

Portaria SDA/MAPA 3/2015

(D.O.U. 20/01/2015)

Portaria em consulta pública - (Válida até 21/03/2015)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts.10 e 42 do Anexo I do Decreto nº7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, na Portaria MAPA nº 381, de 29 de maio de 2009, na Instrução Normativa MAPA nº 63, de 5 de dezembro de 2002, e o que consta do Processo nº 21000.001913/2014-27, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa que aprova o Regulamento Técnico do Algodão em Pluma, definindo seu padrão oficial de classificação, com os requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa e seus anexos estão disponíveis na rede mundial de computadores, no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, no link: SISLEGIS (Sistema de Consulta à Legislação), na página: Sistemas de Consulta à Legislação - MÓDULO CIDADÃO.

Art. 2º As sugestões advindas da Consulta Pública de que trata o art. 1º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão observar o modelo Anexo e serem encaminhadas, por escrito, ao seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Defesa Agropecuária, Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, Coordenação-Geral de Qualidade Vegetal, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo Ala B, 3º andar, sala 346, CEP: 70.043-900, Brasília - DF, ou para o endereço eletrônico consultapublica.cgqv@agricultura.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

ANEXO

Nome Completo (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):		
Endereço (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):		
Cidade:		UF:
Telefone: ()	Fax: ()	Endereço eletrônico:
Segmento de atuação:		
Texto publicado na Consulta Pública:	Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado):	
Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:		

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Portaria MAPA nº 381, de 28 de maio de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.001913/2014-27, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico do Algodão em Pluma, definindo o seu padrão oficial de classificação, com os requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem, nos aspectos referentes à classificação do produto.

REGULAMENTO TÉCNICO DO ALGODÃO EM PLUMA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito deste Regulamento Técnico, considera-se:

I - algodão em pluma: o produto originado das espécies *Gossypium herbaceum*, *Gossypium arboreum*, *Gossypium hirsutum* e *Gossypium barbadense*, resultante da operação de beneficiamento do algodão em caroço;

II - algodão em caroço: o produto maduro e fisiologicamente desenvolvido, oriundo do algodoeiro, que apresenta suas fibras aderidas ao caroço e que ainda não foi beneficiado;

III - algodão em pluma beneficiado em processo chamado de rolo: aquele usualmente utilizado em fibras de comprimento longo e extralongo;

IV - algodão em pluma beneficiado em processo chamado de serra: aquele usualmente utilizado em fibras de comprimento curto e médio;

V - algodão encarneirado: as pequenas massas de fibras retorcidas entre si e com aparência de pequenos cordões;

VI - algodão enovelado: os pequenos novelos de fibras, em geral de fibras de curto comprimento;

VII - alongamento à rotura da fibra (% Elg): o quanto o feixe de fibras (barbas de fibras) cede no sentido longitudinal até o momento da rotura, expresso em percentual;

VIII - aparas: as partes de amostras ou amostras inteiras de algodão em pluma, depois de descartadas;

IX - classificação do algodão em pluma: o processo realizado pelo classificador composta de duas etapas que se complementam, sendo a primeira etapa denominada de classificação tecnológica e a segunda denominada de classificação visual e manual;

X - classificação tecnológica ou instrumental: a classificação do algodão em pluma realizada por meio do equipamento HVI (High Volume Instrument) ou outros equipamentos que também mensurem e estimem as características físicas da fibra;

XI - classificação visual e manual: a classificação do algodão em pluma realizada por classificador habilitado tendo com base Padrões Físicos Universais, levando em conta a cor das fibras, a presença de folhas que irá caracterizar as impurezas, as contaminações de matérias estranhas e o modo de preparação (beneficiamento) do produto;

XII - comprimento de fibra (UHML): o comprimento médio da metade superior (Upper Half Mean Length - UHML) ou comprimento médio dos 50% das fibras mais longas, expresso em polegadas e com duas casas decimais;

XIII - conjunto de máquinas: as máquinas do processo de beneficiamento que alimentam uma prensa, a qual produz os fardos de algodão em pluma;

XIV - fardo: o produto final oriundo da prensa de um conjunto de máquinas, embalado em tecido de algodão e identificado individualmente por um número, pronto para industrialização;

XV - grau de amarelamento (+b): o valor que expressa o índice de amarelamento da luz refletida pelas fibras de algodão através de um filtro amarelo e que corresponde à escala do eixo das abscissas do diagrama de cores do Colorímetro (Colometer) de Nickerson/Hunter;

XVI - grau de cor (C.G.): o resultado do cruzamento dos valores do grau de Reflectância (%Rd) e do grau de Amarelamento (+b) determinado no diagrama de cores de Nickerson/Hunter. O grau da cor para os algodões equivalentes ao algodão americano Upland é representado por um código numérico com três dígitos, sendo os dois primeiros relativos a um tipo de cor dos seus Padrões Físicos Universais e o terceiro dígito representando um dos quadrantes localizados na área do diagrama de cores.

Para os algodões equivalentes ao algodão americano Pima é representado por um código numérico de um dígito, que equivale a um tipo de cor dos seus Padrões Físicos Universais;

XVII - grau de folha ou grau de lixo: o código (L.G.) obtido pela comparação dos corpos de prova com os Padrões Físicos Universais;

XVIII - grau de reflectância (%Rd): o valor da luminosidade e da cor branca refletida pelas fibras de algodão, expresso em percentual, que corresponde à escala do eixo das ordenadas do diagrama de cores de Nickerson/Hunter.

XIX - índice de consistência da fiação (SCI): o valor determinado por equação matemática, que equivale à resistência do fio em meadas de 120 jardas de comprimento e 1,5 jardas de periferia, expressa em libras força;

XX - índice de fibras curtas (%SFI): o percentual de fibras menores que 0,50 polegadas ou 12,7 milímetros presentes nos corpos de prova;

XXI - índice de maturidade (Mat): o grau de espessura das camadas de celulose que constituem a parede secundária das fibras que formam os corpos de prova.

XXII - índice de uniformidade do comprimento da fibra (%UI): a relação entre o comprimento médio dos 100% das

fibras (Mean length -ML) e o comprimento médio dos 50% das fibras mais longas (Upper Half Mean Length -UHML), expresso em porcentagem;

XXIII - micronaire da fibra (Mic): o índice determinado pelo complexo finura/maturidade da fibra;

XXIV - naps: os emaranhados de fibras maiores que os neps;

XXV - neps: os emaranhados de fibras normalmente ocasionados por fibras imaturas ou por deficiência mecânica das máquinas de descaroçamento;

XXVI - número de partículas de impurezas superficiais (Count - Cnt): a quantidade em número de partículas de impurezas presentes na superfície do corpo de prova;

XXVII - número do fardo: o código identificador do fardo, devendo ser único para cada conjunto de beneficiamento e para cada fardo, em cada safra;

XXVIII - percentual da área ocupada pelas impurezas em relação à área do visor (% Área): o somatório das áreas cobertas pelas partículas de impurezas presentes na superfície do corpo de prova, expresso em percentual em relação à área do visor;

XXIX - peso bruto do fardo: o peso aferido na usina após o enfardamento, a prensagem e embalagem;

XXX - peso líquido do fardo: o peso bruto do fardo menos o peso da tara;

XXXI - resíduos de beneficiamento: o entrelaçamento de fibras de algodão em mistura com caroços (sementes), linter, cascas, talos, brácteas ou outras matérias eliminadas no beneficiamento;

XXXII - resistência específica ou tenacidade à rotura da fibra (Str - gf/tex): a força, em gramas, requerida para romper um feixe de fibras (barbas de fibras) de um tex;

XXXIII - safra: o ano de colheita do algodão;

XXXIV - cometas (seed coat neps or seed coat fragments): os fragmentos de semente de algodão com fibras;

XXXV - substâncias nocivas à saúde: as substâncias ou agentes estranhos, de origem biológica, química ou física, que sejam nocivos à saúde, tais como os resíduos de produtos fitossanitários ou outros contaminantes, previstos em legislação específica, não sendo assim considerados aqueles cujo valor se verifica dentro dos limites máximos previstos;

XXXVI - tara: o somatório dos pesos de todos os elementos agregados ao fardo que não forem especificamente o algodão prensado dentro da embalagem, tais como do tecido de revestimento do fardo e das amarras;

XXXVII - tex: a massa em gramas de 1000 metros de fibra;

XXXVIII - umidade padrão nas amostras e corpos de prova para ensaios (Moist dry - Mst dry%): o percentual de água existente na massa das amostras ou dos corpos de prova de algodão em relação à sua massa seca e em equilíbrio com as condições padrões de temperatura e umidade relativa do ar do ambiente de condicionamento e ensaios;

XXXIX - umidade: a quantidade de água existente na massa das amostras ou corpos de prova de algodão em relação a sua massa úmida ou sua massa seca, expressa em percentual; e

XL - usina: um ou mais conjuntos de máquinas que especificamente efetua o processo de beneficiamento, transformando o algodão em caroço em algodão em pluma.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E TOLERÂNCIAS

Art. 3º A classificação do algodão em pluma é estabelecida em função dos seus requisitos de identidade e qualidade.

Art. 4º O requisito de identidade do algodão em pluma é definido pela própria espécie do produto.

Art. 5º Os requisitos de qualidade do algodão em pluma são definidos em função da quantidade de impurezas, cor, comprimento e outras propriedades físicas da fibra conforme parâmetros constantes dos Anexos I a XII desta Instrução Normativa.

Art. 6º O algodão em pluma será classificado em Tipos, podendo ainda ser enquadrado como Fora de Tipo ou Desclassificado.

Art. 7º O algodão em pluma será classificado em Tipos em função das impurezas, da cor e da forma de preparo e beneficiamento e serão representados por códigos que correspondem aos Padrões Físicos Universais e outros Padrões descritivos, conforme constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 8º Será considerado Fora de Tipo o Algodão em Pluma que for enquadrado nos códigos 81, 82, 83, 84 ou 85 do Anexo I, bem como no código LG8 do Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O lote de Algodão em Pluma enquadrado como Fora de Tipo poderá ser comercializado como se apresenta desde que identificado como Fora de Tipo, cumprindo com as exigências relativas à marcação ou rotulagem.

Art. 9º Será considerado Desclassificado, e proibida a sua comercialização na forma em que se apresenta, o Algodão em Pluma que apresentar uma ou mais das seguintes situações:

I - fermentado, cujas fibras tenham perdido a resistência;

II - saldo de incêndio; e

III - contaminado com fibras de polipropileno, pedaços de material plástico, sementes inteiras (caroços), linter, cascas, talos, brácteas, conteúdo excessivo de ervas daninhas e matérias estranhas, cuja quantidade caracterize fora das especificações usuais.

Art. 10. Será igualmente desclassificado o lote de Algodão em Pluma importado, que apresentar as situações constantes no art. 9º desta Instrução Normativa, sendo proibida sua entrada no país.

Art. 11. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA poderá efetuar análises de substâncias nocivas, matérias macroscópicas, microscópicas e microbiológicas relacionadas ao risco à saúde humana, de acordo com legislação específica, independentemente do resultado da classificação do produto.

Parágrafo único. O produto será desclassificado quando se constatar a presença das substâncias de que trata o caput deste artigo em limites superiores ao máximo estabelecido na legislação específica, ou, ainda, quando se constatar a presença de substâncias não autorizadas para o produto.

Art. 12. No caso de constatação de produto desclassificado, a entidade credenciada para execução da classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico deverá emitir o correspondente Documento de Classificação, desclassificando o produto, bem como comunicar o fato ao Setor Técnico competente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento- SFA, da Unidade da Federação, onde o produto se encontra, para as providências cabíveis.

Art. 13. Caberá à SFA da Unidade da Federação adotar as providências cabíveis quanto ao produto desclassificado, podendo para isso articular-se, no que couber, com outros órgãos ou entidades públicos ou privados.

Art. 14. No caso específico da utilização do produto desclassificado para outros fins que não seja o uso proposto, a SFA da Unidade da Federação deverá adotar os procedimentos necessários ao acompanhamento do produto até a sua completa descaracterização, cabendo ao proprietário do produto ou ao seu preposto, além de arcar com os custos pertinentes à operação, ser o seu depositário, quando necessário.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 15. O percentual de umidade para o algodão em pluma, tecnicamente recomendável para sua conservação, é de até 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O Algodão em Pluma que apresentar percentual de umidade superior a 10% poderá ser comercializado desde que não comprometa o seu uso proposto e haja acordo entre as partes interessadas.

CAPÍTULO IV

DA AMOSTRAGEM

Art. 16. As amostras coletadas, que servirão de base para a realização da classificação, deverão conter por amostra (fardo) os dados necessários à identificação do interessado na classificação do produto, bem como a informação relativa à identificação do lote ou volume do produto do qual se originaram.

Art. 17. Caberá ao proprietário, possuidor, detentor ou transportador propiciar a identificação e a movimentação do produto, independentemente da forma em que se encontra, possibilitando a sua adequada amostragem.

Art. 18. Responderá pela representatividade da amostra, em relação ao lote ou volume do qual se originou, a pessoa física ou jurídica que a coletou, mediante a apresentação do documento comprobatório correspondente.

Art. 19. Na classificação do Algodão em Pluma importado e na classificação de fiscalização, o detentor da mercadoria fiscalizada, seu representante legal, seu transportador ou seu armazenador devem propiciar as condições necessárias aos trabalhos de amostragem exigidos pela autoridade fiscalizadora.

Art. 20. A retirada das amostras poderá ser realizada manualmente ou mecanicamente.

§ 1º As amostras devem ser manuseadas de forma correta, a fim de não descaracterizá-las, ao longo dos processos de coleta, acondicionamento em pacotes (malas) e envio para os laboratórios de classificação.

§ 2º Cada fardo será cortado em dois lados opostos e deverá ser retirada uma subamostra de cada lado de, no mínimo, 100 gramas, gerando duas subamostras representativas do fardo. Cada uma destas subamostras será partida ao meio no sentido longitudinal e adicionada à metade da retirada do outro lado do fardo, formando assim duas amostras. Cada amostra terá um tamanho mínimo variando de 20 a 30 centímetros de comprimento, 13 a 15 centímetros de largura, 8 a 10 centímetros de espessura (profundidade) e 100 gramas de massa;

Art. 21. Quando se tratar de amostragem para atender um eventual pedido de arbitragem, as amostras serão extraídas dos fardos no momento que for necessário, seguindo os procedimentos definidos no Art. 19, estando presente o amostrador da Instituição credenciada e os responsáveis das partes interessadas. As amostras deverão ser devidamente acondicionadas, lacradas, identificadas, autenticadas, e terão a seguinte destinação:

I - um pacote de amostras para a realização da classificação visual, manual e classificação instrumental (HVI) e consequentemente arbitragem;

II - um pacote de amostras que ficará no poder da Entidade Credenciada, que colocará a disposição das partes envolvidas.

Parágrafo único. Não sendo enviada a amostra destinada à arbitragem ao Posto de Classificação, e não sendo possível localizar o fardo para nova coleta de amostra, então será inviável a realização da arbitragem, uma vez que a amostra em que se realizou a classificação encontra-se violada.

Art. 22. Quando se tratar de amostragem para atender exigências do Poder Público, será necessário retirar quatro jogos de amostras. Um único corte deve ser feito em cada lado do fardo, e a subamostra removida de cada corte deve ser separada em quatro partes no sentido longitudinal, para fornecer quatro subamostras completas. Cada parte da subamostra de um lado será unida a outra parte da subamostra do outro lado do fardo e entre elas será colocada a etiqueta de identificação, formando assim quatro amostras que atendem às exigências do Poder Público.

Art. 23. As amostras para classificação do Algodão em Pluma que envolve e atende as exigências do Poder Público, extraídas conforme os procedimentos descritos neste Capítulo deverão ser devidamente acondicionadas, lacradas, identificadas, autenticadas, e terão a seguinte destinação:

I - uma amostra de trabalho para a realização da classificação;

II - uma amostra que será colocada à disposição do interessado;

III - uma amostra para atender um eventual pedido de arbitragem; e

IV - uma amostra destinada ao controle interno de qualidade por parte da Entidade Credenciada.

Art. 24. Na classificação de fiscalização do Poder Público, as amostras extraídas conforme os procedimentos descritos neste Capítulo e deverão ser devidamente acondicionadas, lacradas, identificadas, autenticadas, e terão a seguinte destinação:

I - uma amostra de trabalho para a realização da classificação de fiscalização;

II - uma amostra que será colocada à disposição do fiscalizado;

III - uma amostra para atender um eventual pedido de perícia; e

IV - uma amostra de segurança, caso uma das vias anteriores seja inutilizada ou há necessidade de análises complementares, com exceção de análises que requerem uma metodologia de amostragem específica.

Art. 25. As amostras não serão preenchidas nem serão aparadas, e o manuseio será feito com cuidado de maneira a não causar a perda de materiais não fibrosos (folhas, cascas, talos dentre outros materiais), que mude seu caráter representativo.

Art. 26. As amostras serão identificadas com uma etiqueta, especificando a usina, o armazém, caso seja distinto da usina e o número do fardo de onde a amostra foi coletada. As informações podem constar em etiquetas com código de barras desde que possam ser acessadas universalmente.

Parágrafo único. A etiqueta será colocada entre as duas metades da amostra, a amostra firmemente enrolada e acondicionada em um pacote ou em um saco para embarque. Cada pacote ou saco será etiquetado ou marcado com o nome e o endereço da usina ou do armazém.

Art. 27. A amostragem do Algodão em Pluma oriundo de importação, para fins de classificação com vistas a sua entrada no País, poderá ser realizada de acordo com o previsto no Manual de Procedimentos Operacionais do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, aprovado por legislação específica.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS OU ROTEIRO PARA CLASSIFICAÇÃO

Art. 28. Nos procedimentos operacionais ou roteiro para classificação do Algodão em Pluma, deve ser observado o que segue:

I - Equipamentos, instalações e calibrações das Instituições de classificação devem atender as determinações das normas técnicas, orientações dos fabricantes dos diversos instrumentos e normas de segurança em termos de: iluminação, pé direito da sala de classificação visual, temperatura e umidade relativa do ar do ambiente de condicionamento e ensaios, exaustão e purificação do ar, extintores de incêndio, hidrantes, lâmpadas de segurança e equipamentos de proteção coletiva (E.P.C.) e individual (E.P.I.), ergonomia, dimensões e cor da mesa de classificação, dimensões das salas em

função do volume de amostras para ensaios, cor das paredes, teto, pisos e jalecos do classificador e demais pessoas envolvidas com o processo de classificação. É fundamental o conhecimento e utilização dos manuais dos fabricantes dos instrumentos e das normas técnicas, Leis e documentos a seguir relacionados:

- a) Norma técnica ASTM D1441 (Standard Practice for Sample Cotton Fiber for Testing);
- b) Norma técnica ASTM D2495 (Standard Test Method for Moisture in Cotton by Oven- Drying);
- c) Norma técnica ASTM D1909 (Standard Table of Commercial Moisture Regains for Textile Fibers);
- d) Norma técnica ABNT NBR ISO 139 (Têxteis - Atmosferas - Padrão para condicionamento para condicionamento e ensaio), que tem de referência à norma (International Standard ISO 139 - Textiles - Standard atmospheres for conditioning and testing);
- e) Norma ABNT NB 1359 (Iluminação artificial para salas de classificação de algodão), que tem de referência à norma (International Standard ISO 4911- Textiles - Cotton fibres _ Equipment and artificial lighting for cotton classing rooms);
- f) Norma técnica ASTM D1776 (Standard Practice for Conditioning and Testing Textiles);
- g) Norma técnica ASTM D5867 (Standard Test Methods for Measurement of Physical Properties of Cotton Fibers by High Volume Instruments);
- h) Norma técnica ASTM D7410 (Standard Practice for Cotton Classification Instruments of Cotton Marketing);
- i) Norma técnica BS4194 (Recommendations on the requirements and testing of controlled atmosphere).
- j) Bibliography: PAYET L., GOURLOT J-P., 2010, Rapport "D1.3. Development of a list of requirements and basic principle drawings for a simple and efficient integrated climate control system", Project CFC/ICAC/33.23p.;
- k) Comissão Internacional dos Padrões Universais. Procedimentos para os testes de HVI S.1.: Comissão Internacional dos padrões Universais., S.d.11p.;
- l) Manual para a Padronização da Classificação Instrumental do Algodão do Programa "Standard Brasil HVI" do Instituto Brasileiro do Algodão (IBA) e da Associação Brasileira dos produtores de Algodão (ABRAPA), onde constam a relação de normas técnicas e orientações universais e fundamentais para a estruturação do ambiente laboratorial internacionalmente aceito;
- m) Resolução 09/2003 ANVISA (ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária), portaria 3.523/98 Ministério da saúde e Lei da unidade federativa em que o laboratório está localizado sobre limpeza e descontaminação de dutos e condicionadores de ar central;
- n) USDA AMS Agricultural Handbook 566: The Classification of Cotton - 2001;
- o) Norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 17025 (Requisitos Gerais para Capacitação de laboratórios de Análises e Calibração - General Requirements for the Competence of Calibration Laboratories);
- p) Legislação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre a classificação de produtos vegetais e credenciamento de laboratórios, como exemplo, Instrução Normativa nº 54, de 24 de novembro de 2011.*D.O.U., seção 01, de 25/11/2011.

Art. 29. Nos procedimentos operacionais ou roteiro para classificação visual e manual do Algodão em Pluma, deve ainda ser observado o que segue:

I - verificar se amostra se encontra devidamente acondicionada, lacrada, identificada e autenticada;

II - antes de realizar a classificação, o classificador deve verificar se cada amostra do pacote de amostras está com a etiqueta de identificação e apresenta qualquer situação desclassificante, de acordo com o previsto no Art. 8º, desta Instrução Normativa. Na hipótese de constatação de qualquer situação de desclassificação, o classificador emitirá o Laudo do Certificado de Classificação enquadrando o produto como Desclassificado. Comunicará o fato à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA, da Unidade da Federação onde o produto se encontra estocado, para que sejam adotados os procedimentos de classificação de fiscalização ou ao responsável do produto caso a classificação não envolve o Poder Público;

III - estando o produto em condições de ser classificado, iniciar o processo de classificação visual e manual;

IV - visualizar os Padrões Físicos Universais antes de cada período de trabalho, a fim de memorizá-los e consultá-los, tantas vezes quanto for necessário, podendo colocar a amostra de trabalho lado a lado dos Padrões Físicos, porém não manusear os Padrões e nem contaminá-los;

V - as caixas dos Padrões Físicos Universais devem ser mantidas fechadas, com as tampas de proteção posicionadas de forma correta. Abrir as caixas e remover as tampas de proteção nos momentos de visualização e consulta. Os Padrões Físicos devem estar dentro do prazo de validade, que está registrado na parte interna e abaixo da foto das amostras que compõem a caixa. Cada caixa é composta de seis amostras diferentes e contém um número identificador na parte externa para o processo de rastreabilidade;

VI - dividir cada amostra ao meio, subdividindo as metades, tendo o cuidado de não descaracterizá-las durante o manuseio;

VII - selecionar visualmente as duas piores partes (de características inferiores);

VIII - unir as quatro partes, deixando as duas piores partes voltadas para as faces externas, sendo a pior voltada para cima e a outra votada para baixo, que será colocada contra o tampo da mesa, definindo o grau de cor e o grau de folha em função da pior parte;

IX - analisar visualmente as superfícies de cada amostra quanto à cor, brilho, manchas, conteúdo e tamanho das impurezas, contaminações de matérias estranhas e defeitos de beneficiamento, tendo como referência os Padrões Físicos Universais, registrando no Laudo do Certificado de Classificação em código ou descrevendo as contaminações e defeitos de beneficiamento detectados;

X - selecionar as amostras que compõem o lote por grupos semelhantes para facilitar as observações;

XI - determinar a classificação do Algodão em Pluma, que receberá um código referente ao Grau de Cor (C.G.) e Grau de Folha (L.G.) equivalente aos Padrões Físicos Universais para os algodões americanos Upland ou Pima que estão sendo utilizados, conforme estabelecido tabelas dos Anexos I e II desta Instrução Normativa;

XII - caso a amostra não se enquadre em nenhum dos Padrões Físicos Universais utilizados será considerada como Fora de Tipo;

XIII - registrar o resultado da classificação visual e manual no Laudo de Classificação;

XIV - após a classificação visual e manual, deve-se realizar a classificação tecnológica ou instrumental; e

XV - quando a amostragem acordada for composta de dois ou mais jogos de pacotes de amostras a classificação tecnológica ou instrumental será realizada independentemente da classificação visual e manual.

Art. 30. Nos procedimentos operacionais ou roteiro para classificação tecnológica do Algodão em Pluma, deve ainda ser observado o que segue:

I - conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 139 a faixa da atmosfera padrão do ambiente de condicionamento e ensaios das amostras de algodão nos instrumentos de laboratório para a temperatura é de $20^{\circ}\text{C} \pm 2^{\circ}\text{C}$ e umidade relativa do ar é de $65\% \pm 2\%$. A temperatura e a umidade relativa do ar são mensuradas, monitoradas e controladas continuamente por instrumentos denominados de termo higrômetros; e

II - para a classificação tecnológica ou instrumental a umidade da amostra deverá estar entre 6,75 e 8,25%, considerada em relação à massa seca.

CAPÍTULO VI

DO MODO DE APRESENTAÇÃO

Art. 31. O Algodão em Pluma deverá ser prensado em forma de fardo.

Art. 32. O fardo deverá ser revestido com tecido plano (tela) ou tecido de malha de algodão de primeiro uso, sendo vedada qualquer mistura de algodão com outras fibras ou outro tipo de embalagem.

Art. 33. Todo fardo deverá ser amarrado com arame, fitas de materiais plásticos resistentes ou fitas metálicas de primeiro uso, em condições de resistirem aos choques de manipulação e que garantam a não contaminação do algodão.

CAPÍTULO VII

DA MARCAÇÃO OU ROTULAGEM

Art. 34. As especificações de qualidade do Algodão em Pluma referente à marcação ou rotulagem devem estar em consonância com o respectivo Documento de Classificação.

Art. 35. A marcação ou rotulagem do Algodão em Pluma, uma vez observada à legislação específica, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - usina, número do fardo; e

II - nome empresarial ou o registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) do responsável pelo produto.

Art. 36. No caso do Algodão em Pluma importado, além da informação relativa ao Tipo, Usina, Número de fardo e Safra, deverão constar ainda as seguintes informações:

I - país de origem; e

II - nome empresarial, endereço e CNPJ ou CPF do importador.

Art. 37. A marcação e identificação de cada fardo é de responsabilidade da Usina e deverá ser feita diretamente no

tecido de revestimento, de forma legível e indelével ou por etiqueta com código de barras que possa ser acessada universalmente.

Art. 38. Nos casos do uso de embalagens por fora das fitas de amarração, o fardo deverá conter também a identificação por meio de etiquetas.

Art. 39. Os fardos refeitos e suas respectivas amostras deverão ser identificados com a expressão "reenfardados".

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. As dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento Técnico serão resolvidas pela área técnica competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 41. Esta Instrução Normativa entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 42. Fica revogada a Instrução Normativa nº 63, de 5 de dezembro de 2002.

Anexo I - Códigos dos Tipos de Cor, Classes de Cor ou Grau de Cor (C.G.) dos algodões americanos "Upland" e "Pima"

Tipo de Cor, Classe de Cor ou Grau de Cor do algodão americano "Upland" de comprimento Curto e Médio				
Branco	Ligeiramente Creme	Creme	Avermelhado	Amarelado
11*	12	13	-	-
21*	22	23*	24	25
31*	32	33*	34*	35
41*	42	43*	44*	-
51*	52	53*	54*	-
61*	62	63*	-	-
71*	-	-	-	-
81	82	83	84	85

* padrões físicos, todos os outros descritivos.

Legenda:

Código 11: Cor Boa Média - GM (Good Middling)

Código 21: Cor Estritamente Média - SM (Strict Middling)

Código 31: Cor Média - M (Middling)

Código 41: Cor Estritamente Abaixo da Média - SLM (Strict Low Middling)

Código 51: Cor Abaixo da Média - LM (Low Middling)

Código 61: Cor Estritamente Boa Comum - SGO (Strict Good Ordinary)

Código 71: Cor Boa Comum - GO (Good Ordinary)

Código 81: Abaixo de Padrão

Código 12: Cor Boa Média Ligeiramente Creme - GM LT SP (Good Middling Light Spot)

Código 22: Cor Estritamente Média Ligeiramente Creme - SM LT SP (Strict Middling Light Spot)

Código 32: Cor Média Ligeiramente Creme - M LT SP (Middling Light Spot)

Código 42: Cor Estritamente Abaixo da Média Ligeiramente Creme - SLM LT SP (Strict Low Middling Light Spot)

Código 52: Cor Abaixo da Média Ligeiramente Creme - LM LT SP (Low Middling Light Spot)

Código 62: Cor Estritamente Boa Comum - SGO LT SP (Strict Good Ordinary Light Spot)

Código 82: Abaixo de Padrão

Código 13: Cor Boa Média Creme - GM SP (Good Middling Spot)

Código 23: Cor Estritamente Média Creme - SM SP (Strict Middling Spot)

Código 33: Cor Média Creme - M SP (Middling Spot)

Código 43: Cor Estritamente Abaixo da Média Creme - SLM SP (Strict Low Middling Spot)

Código 53: Cor Abaixo da Média Creme - LM SP (Low Middling Spot)

Código 63: Cor Estritamente Boa Comum Creme - SGO SP (Strict Good Ordinary Spot)

Código 83: Abaixo de Padrão

Código 24: Cor Estritamente Média Avermelhada - SM TG (Strict Middling Tinged).

Código 34: Cor Média Avermelhada - M TG (Middling Tinged)

Código 44: Cor Estritamente Média Avermelhada - SLM TG (Strict Low Middling Tinged)

Código 54: Cor Abaixo da Média Avermelhada - LM TG (Low Middling Tinged)

Código 84: Abaixo de Padrão

Código 25: Cor Estritamente Média Amarelada - SM YS (Strict Middling Yellow Stain)

Código 35: Cor Média Amarelada - M YS (Middling Yellow Stain)

Código 85: Abaixo de Padrão

Tipo de Cor, Classe de Cor ou Grau de Cor do algodão americano "Pima" de comprimento Longo e Extralongo				
1*	2*	3*	4* 5* 6*	7

* padrões físicos, o último (7) é descritivo.

Anexo II - Códigos usados para determinar o Grau da Folha (L.G.) dos algodões americanos "Upland" e "Pima"

Grau de Folha (L.G.) do algodão americano "Upland" de comprimento Curto e Médio		
Grau da Folha (L.G.)	Código	Correspondente ao Código de Determinação do Grau de Cor (C.G.)
1	LG1	11
2	LG2	21
3	LG3	31
4	LG4	41
5	LG5	51
6	LG6	61
7	LG7	71
8	LG8	81

Grau de Cor (L.G.) do algodão americano "Pima" de comprimento Longo e Extralongo	
Grau da Folha (L.G.)	Código
Grau nº 1	AP1
Grau nº 2	AP2
Grau nº 3	AP3
Grau nº 4	AP4
Grau nº 5	AP5
Grau nº 6	AP6
Grau nº 7	AP7

Anexo III - Códigos Universais para determinar o comprimento das fibras dos algodões americanos "Upland" e "Pima"

Algodão em Pluma equivalente ao algodão americano "Upland" de comprimento Curto e Médio		
Comprimento de fibra em 32 avos da polegada (classer's staple)	Comprimento de fibra em centésimos da polegada (UHML) mensurado por instrumentos do tipo HVI	Código Universal
Menor que 13/16	Menor e igual a 0,79	24
13/16	0,80 - 0,85	26
7/8	0,86 - 0,89	28
29/32	0,90 - 0,92	29
15/32	0,93 - 0,95	30

31/32	0,96 - 0,98	31
1	0,99 - 1,01	32
1.1/32	1,02 - 1,04	33
1.1/16	1,05 - 1,07	34
1.3/32	1,08 - 1,10	35
1.1/8	1,11 - 1,13	36
1.5/32	1,14 - 1,17	37
1.3/16	1,18 - 1,20	38
1.7/32	1,21 - 1,23	39

Algodão em Pluma equivalente ao algodão americano "Pima" de comprimento Longo e Extralongo		
Comprimento de fibra em 32 avos da polegada (classer's staple)	Comprimento de fibra em centésimos da polegada (UHML) mensurado por instrumentos do tipo HVI	Código Universal
Menor que 1.1/4	Menor e igual a 1,20	40
1.5/16	1,21 - 1,25	42
1.3/8	1,26 - 1,31	44
1.7/16	1,32 - 1,36	46
1.1/2	1,37 - 1,42	48
1.9/16	1,43 - 1,47	50
1.5/8	1,48 e maior	52

Anexo IV - Parâmetros referenciais de categorias para o Índice de Uniformidade do Comprimento das Fibras - (% UI = ML/UHML*100)

Algodão em Pluma equivalente ao algodão americano "Upland" de comprimento Curto e Médio	
Categoria	Índice Uniformidade (%)
Muito Alta	Acima de 85
Alta	85 - 83
Média	82 - 80
Baixa	79 - 77
Muito Baixa	Acima de 77

Anexo V - Parâmetros referenciais de categorias para o Índice de fibras curtas (%SFI)

Algodão em Pluma equivalente ao algodão americano "Upland" de comprimento Curto e Médio		
Categoria	Índice de Fibras Curtas (%) mm	(< 0.50 Pol. ou 12.7
Muito baixa	Abaixo de 6%	
Baixa	6 a 9%	
Regular	10 a 13%	
Alta	14 a 17%	
Muito alta	Acima de 17%	

Anexo VI - Parâmetros referenciais de categorias para a Resistência específica ou tenacidade à rotura das Fibras - (Str em gf/tex)

Algodão em Pluma equivalente ao algodão americano "Upland" de comprimento Curto e Médio	
Categoria	Tenacidade à rotura (gf/tex)
Muito resistente	31 para cima
Resistente	30 - 29
Média	28 - 26
Intermediária	25 - 24
Fraca	23 para baixo

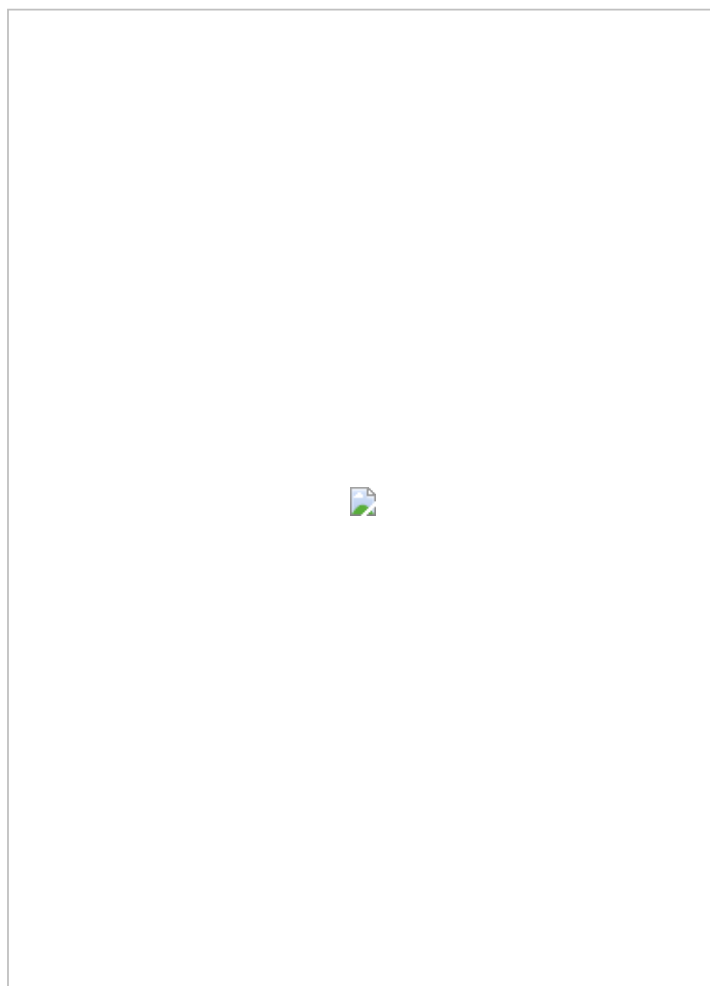
Anexo VII - Parâmetros referenciais de categorias para o Alongamento à rotura das Fibras (%Elg)

Algodão em Pluma equivalente ao algodão americano "Upland" de comprimento Curto e Médio	
Categoria	Alongamento (%Elg)
Muito baixo	Abaixo de 5,0%
Baixo	5,0 a 5,8%
Médio	5,9 a 6,7%
Alto	6,8 a 7,6%
Muito alto	Acima de 7,6%

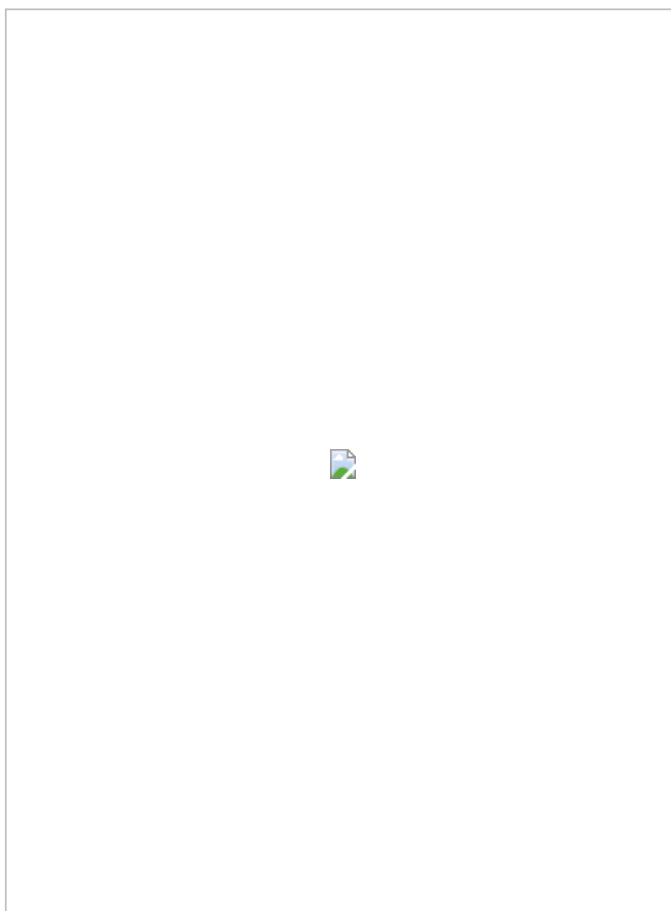
Anexo VIII - Parâmetros referenciais de categorias para índice micronaire da fibra (Mic)

Algodão em Pluma equivalente ao algodão americano "Upland" de comprimento Curto e Médio	
Categoria	Índice micronaire (Mic)
Muito fina	Abaixo de 3,0
Fina	3,1 a 3,6
Média	3,7 a 4,7
Grossa	4,8 a 5,4
Muito grossa	Acima de 5,5

Anexo IX - Diagrama da cor para o algodão americano "Upland" com código de três dígitos, a partir dos valores do grau de reflectância (% Rd) e o grau de amarelamento (+b)



Anexo X - Diagrama da cor para o algodão americano "Pima" com código de três dígitos, a partir dos valores do grau de reflectância (% Rd) e o grau de amarelamento (+b)



Anexo XI - Parâmetro referencial da equivalência entre o % de área que as impurezas ocupam da área do visor dos Instrumentos HVI com os Padrões Físicos Universais do Grau de Folha (L.G.)

Algodão em Pluma equivalente ao algodão americano "Upland" de comprimento Curto e Médio	
Grau de Folha (L.G.)	% Area Dados da safra de 2001 USDA (media de quatro anos)
1	0.00 - 0.17
2	0.18 - 0.27
3	0.27 - 0.43
4	0.44 - 0.62
5	0.87 - 0.86
6	0.87 - 1.13
7	1.14 - 1.41
8	1.42 - 5.00

Anexo XII - Parâmetro referencial ao percentual de umidade em relação à massa seca presente nos corpos de prova de fibras de algodão para ensaios no Instrumento HVI

Quantidade em percentual de umidade em relação à massa seca presente nos corpos de prova de fibras de algodão para ensaios	
Categoria	Umidade - Percentual
Muito baixa	Menor que 4,5%
Baixa	4,5 a 6,4%
Média	6,5 a 8,0%
Alta	8,1 a 9,9%
Muito alta	De 10,0 % para mais

